



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11549/14**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão Vitalícia à viúva de ex-Prefeito. Lei Municipal não recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria. Irregularidade e não concessão de registro ao ato. Fixação de prazo para adoção de providências. Representação ao Ministério Público Estadual.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01721/18**

**01. Processo:** TC – 11549/14.

**02. Origem:** Prefeitura Municipal de Caraúbas.

**03. Beneficiário:**

3.1 Nome: Josefa Fernandes da Costa Silva.

3.1.1 Tipo de Pensão: Por Morte.

**04. Informações sobre o servidor falecido:**

4.1. Nome: Severino Virgínio da Silva.

4.2. Cargo: Prefeito.

4.3. Óbito: 20/04/2014.

4.4. Matrícula: Inexistente.

**05. Caracterização da Pensão:**

5.1 Natureza: Vitalícia.

5.2 Autoridade responsável: Pedro da Silva Neves – ex-Prefeito Municipal de Caraúbas.

5.3. Data do ato: 15/07/2014.

5.4. Data da Publicação: Não consta nos autos.

**06. Posicionamento da Unidade Técnica:**

Em relatório inicial de fls. 22/23, a Auditoria destacou os seguintes aspectos: a) o presente processo trata da análise de pensão por morte concedida à viúva de ex-prefeito de Caraúbas, com fundamento no art. 111 da Lei Orgânica do aludido Município; b) o ocupante de mandato eletivo municipal, que não seja vinculado a regime próprio da previdência social, é segurado obrigatório do INSS; c) a concessão da referida pensão representa privilégio que viola os princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF, bem como tem caráter assistencial, não se enquadrando como pensão previdenciária; e d) não cabe concessão de registro ao ato concessório do benefício de pensão por morte a Sra. Josefa Fernandes da Costa Silva, devendo a despesa decorrente ser analisada na prestação de contas do Município de Caraúbas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11549/14**

Posteriormente, a unidade de instrução ratificou os termos do seu relatório exordial, informando que a Sra. Josefa Fernandes da Costa Silva é titular de pensão por morte previdenciária, na qualidade de cônjuge do Sr. Severino Virgínio da Silva, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Campina Grande, conforme ofício originário do INSS anexado à fl. 27 dos autos.

Após despacho do então relator, a Auditoria emitiu novo relatório, fls. 36/37, informando que: a) não foi encontrado pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Caraúbas a Sra. Josefa Fernandes da Costa Silva, a título de pensão; b) o pedido de concessão foi deferido, mediante condição suspensiva, com pagamentos somente após homologação do TCE/PB; e c) já houve pronunciamento desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC n.º 12442/12, acerca da concessão de benefícios assistenciais da mesma natureza do que está sendo analisado.

Após a citação do atual e do ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Srs. José Silvano Fernandes da Silva e Pedro da Silva Neves, respectivamente, somente aquele apresentou defesa, fls. 55/60.

Instada novamente a se manifestar, a unidade de instrução, em sua intervenção derradeira de fls. 67/76, concluiu pela: a) não concessão de registro ao ato concessório, filiando-se aos seus pronunciamentos anteriores, do Ministério Público de Contas e do próprio TCE/PB nos autos do Processo TC n.º 12.442/12; e b) assinação de prazo para a autoridade responsável anular a Portaria 198/2014, bem como seus efeitos, com a conseqüente publicação na imprensa oficial.

### **07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 1143/17, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 80/85, destacando que o artigo 111 da Lei Municipal n.º 021/97 (Lei Orgânica do Município de Caraúbas) não foi recepcionado pela Constituição Federal vigente, opinou pela:

- a) Irregularidade do ato concessivo da referida pensão assistencial (Portaria n.º 198/2014);
- b) Anulação da sobredita Portaria n.º 198/2014 e publicação do ato anulatório em meio da imprensa oficial, fazendo prova junto a esta Corte;
- c) Representação ao Ministério Público Estadual acerca da norma consubstanciada no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Caraúbas, para adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista possível não recepção da referida norma pela CF/88.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11549/14**

### **VOTO DO RELATOR**

Com base no caderno processual, constata-se que a Pensão concedida através da Portaria nº 198/2014 não merece registro, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade do artigo 111 da Lei Municipal nº 021/97, assim como o posicionamento já consolidado no âmbito desta Corte de Contas acerca da matéria em disceptação, notadamente nos autos do Processo TC nº 12.442/12.

Assim, acostando-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** pelo (a):

- 1) Julgamento irregular do ato concessivo da pensão em análise, consubstanciada na Portaria nº 198/2014, com a consequente negativa de registro por este Tribunal.
  
- 2) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.
  
- 3) Representação ao digno Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba para que, no âmbito de sua competência, adote as providências que entender cabíveis acerca do exame de constitucionalidade do artigo 111 da Lei Municipal nº 021/97, originária do Município de Caraúbas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11549/14 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11549/14**

1) **JULGAR IRREGULAR** o ato concessivo da pensão em análise, consubstanciada na Portaria nº 198/2014, com a consequente negativa de registro por este Tribunal.

2) **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

3) **REPRESENTAR** ao digno Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba para que, no âmbito de sua competência, adote as providências que entender cabíveis acerca do exame de constitucionalidade do artigo 111 da Lei Municipal nº 021/97, originária do Município de Caraúbas.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Assinado 31 de Julho de 2018 às 14:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 12:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO